

LEIS E DECRETOS**DECRETO Nº 11.331, DE 12 DE MARÇO DE 2004**

Aprova o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, que funcionará junto ao DETRAN/PI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 16, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e considerando as diretrizes para o Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, estabelecidas pela Resolução nº 147, de 19 de setembro de 2003, do CONTRAN,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do Anexo Único deste Decreto, o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, que funcionará junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí, no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 12 de março de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO
Em Exercício

ANEXO ÚNICO**REGIMENTO INTERNO****JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES/DETRAN-PI****Capítulo I
DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º. O presente Regimento Interno regula as atividades e atribuições da Junta administrativa de recursos de infrações – JARI, vinculada ao Departamento Estadual de Trânsito do Piauí-DETRAN/PI, instituída pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, cujas diretrizes foram alteradas pela Resolução do CONTRAN N.º 147 de 19 de setembro de 2003.

Art. 2º. A JARI, com sede em Teresina, integrante do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, constitui-se órgão colegiado, competindo-lhe:

I - julgar os recursos interpostos contra penalidades aplicadas pela Entidade executiva de trânsito do estado-DETRAN/PI, de competência do Estado, conforme estabelece a Resolução n.º 66/98 do CONTRAN, bem como as de competência dos Municípios que não integrem o Sistema Nacional de Trânsito;

II - solicitar aos Órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise das situações recorridas;

III - encaminhar aos Órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

**Capítulo II
DA ORGANIZAÇÃO****Seção I
Da Composição**

Art. 3º. Cada JARI compor-se-á de um Presidente e três membros, da seguinte forma:

- I - um Presidente;
- II - um representante com conhecimento na área de trânsito, com qualificação mínima de nível médio;
- III - um representante do Departamento de Trânsito do Piauí/DETRAN;
- IV - um representante que pertença à entidade civil dos Trabalhadores em Transportes de Passageiros e Cargas.

§ 1º. Cada membro terá um suplente, indicado pela entidade representada, cuja nomeação obedecerá aos pressupostos para os membros efetivos.

§ 2º. Não poderão ser nomeados membros efetivos ou suplentes da JARI pessoas que participem do Conselho Estadual de Trânsito-PI.

Art. 4º. Os membros efetivos da JARI e seus respectivos suplentes são nomeados pelo Governador do Estado do Piauí.

Art. 5º. O mandato dos membros da JARI será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 6º. Os membros deverão declarar-se impedidos de estudar, funcionar, emitir parecer e votar em processos de seu interesse ou interesse de pessoa física ou jurídica com a qual possuam qualquer vínculo direto ou indireto, especialmente:

- I - quando o processo envolver interesse direto do cônjuge, parente consanguíneo ou afim na linha colateral, até o terceiro grau;
- II - quando tiver interesse particular na decisão.

Parágrafo único - Declarado o impedimento, este será registrado por escrito no processo e devolvido à unidade de apoio administrativo para nova distribuição.

Art. 7º. Será destituído da JARI o membro efetivo ou suplente que:

- I - deixar de comparecer a 04 (quatro) sessões consecutivas ou a 08 (oito) intercaladas no ano, sem causa justificada e aprovada pelos demais membros;
- II - empregar, direta ou indiretamente, meios irregulares para procrastinar o exame ou julgamento de qualquer processo ou praticar, no exercício da função, algum ato de favorecimento ilícito;
- III - não possuir idoneidade moral;
- IV - tiver sentença condenatória transitada em julgado, em crime de trânsito;

V - tiver suspenso o direito de dirigir em decorrência da pontuação no seu prontuário, caso seja condutor;

VI - de alguma forma, estiver impedido do exercício da fiscalização de trânsito;

VII - não observar os prazos previstos nos arts. 10 e 12 do Regimento, sem causa justificada, ouvidos os demais membros da JARI e o Diretor Geral do DETRAN-PI.

Art. 8º. Os membros efetivos da JARI serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos pelos seus respectivos suplentes.

§ 1º - No caso de impedimento ou renúncia de membro titular, o suplente completará o período estabelecido no art. 5º deste regimento interno.

§ 2º - Se o impedimento ou renúncia ocorrer nos primeiros quatro meses do período, o presidente da JARI solicitará ao dirigente da representada a indicação de novo membro.

**Seção II
Do Funcionamento**

Art. 9º. Os processos de competência da JARI serão recebidos no protocolo do Detran-PI e distribuídos, alternadamente, pelo apoio administrativo da JARI, em ordem cronológica de entrada, aos seus membros efetivos, que funcionarão como seus pares.

Parágrafo único - Caberá ao Protocolo do Detran-PI efetuar a entrega dos processos ao apoio administrativo da JARI em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas de sua entrada no protocolo.

Art. 10. Os processos serão julgados pela JARI no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo.

Parágrafo único - Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado no prazo previsto neste artigo, o Presidente da JARI poderá, de ofício ou a pedido do requerente, conceder efeito suspensivo, facultando ao usuário o pagamento da multa com o desconto previsto em lei.

Art. 11. Constatada irregularidade sanável, o procedimento será baixado ao órgão de origem ou ao peticionário para promover a diligência, suspendendo-se o prazo para o julgamento.